PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8066594-39.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADO: — OAB/BA 58.186 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ/BA. PROCURADOR DE JUSTICA: EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 1º, § 1º C/C ART.  $2^{\circ}$ , CAPUT, C/C ART. §§  $2^{\circ}$ ,  $3^{\circ}$  E  $4^{\circ}$ , I, DA LEI N°. 12.850/2013, C/C ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI Nº. 11.343/2006. OPERAÇÃO BATIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. PACIENTE QUE ATUA NOS INTERESSES DO NÚCLEO FAMILIAR AO TRANSPORTAR E ARMAZENAR DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 — CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. 3 - PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR. ART. 318, III, DO CPPB. NÃO ATENDIMENTO DOS REOUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE PARA CUIDAR DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. 4 - CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8066594-39.2023.8.05.0000, tendo - OAB/BA 58.186, como Impetrante e, na condição de Paciente, , os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal — 1º Turma Julgadora — do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8066594-39.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADO: BA 58.186 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ/ PROCURADOR DE JUSTIÇA: RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS BA. PACIENTE: LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por - OAB/BA 58.186, em favor de , já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipiaú/BA. Narra o Impetrante que o Paciente encontra-se preso preventivamente, sob fundamento para Garantia da Ordem Pública, estando em tramitação a Ação Penal nº. 8002506-65.2023.8.05.0105, em razão da autoria dos crimes previstos no art.  $1^{\circ}$ , §  $1^{\circ}$  c/c art.  $2^{\circ}$ , caput, c/c art. §§  $2^{\circ}$ ,  $3^{\circ}$  E  $4^{\circ}$ , I, da Lei  $n^{\circ}$ . 12.850/2013, c/c arts. 33 e 35, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Assevera que a segregação cautelar é ilegal, haja vista a inexistência de fundamentação para imposição da custódia cautelar, especialmente pela ausência de contemporaneidade, fazendo jus o Paciente à liberdade provisória. Noutro ponto, alega que a decisão está pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, bem assim que a prisão preventiva é desnecessária, em razão das condições pessoais favoráveis. Por fim, sustenta que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, a concessão da liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares, à luz do art. 319 do CPPB; subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, com fulcro no art. 318, IIII, do CPPB; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem. A petição inaugural

encontra-se instruída com documentos, cujo pedido não fora conhecido durante o Plantão Judiciário de 2º Grau, conforme se infere da decisão acostada no Id. Num. 55835824. OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTE SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, POR LIVRE SORTEIO, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL. LIMINAR INDEFERIDA - Id. Num. 55963647, na data de 10/01/2024, conforme fluxo eletrônico. Requisitadas as informações ao Juízo a quo, as quais foram prestadas e, em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justica, que opinou pela DENEGAÇÃO DA ORDEM — Id. Num. 56149661, vindo os autos conclusos ao gabinete desta Desembargadoria, conforme se vê do fluxo em 15/01/2024. É O SUCINTO RELATÓRIO. Encaminhem-se os autos à Secretaria, a fim de que seja o presente feito pautado, observando-se as disposições contidas no Regimento Interno deste Sodalício, inclusive no que tange a pedido de Sustentação Oral. Salvador/BA., data registrada em sistema1. DESEMBARGADOR RELATOR 1FC-1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma HABEAS CORPUS: 8066594-39.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL - 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADO: - OAB/BA 58.186 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ/BA. PACIENTE: PROCURADOR DE JUSTICA: Do minucioso exame desta Ação Autônoma de Impugnação, constata-se, claramente, que não assiste razão ao Impetrante, haja vista o decreto prisional encontrar-se devidamente fundamentado, sendo meio idôneo à decretação da prisão preventiva do Paciente, uma vez que presentes os requisitos e 01 (um) dos fundamentos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, qual seja, a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, cujo decisum impugnado está fulcrado em substrato fático constante dos autos, inexistindo, pois, qualquer ilegalidade na custódia. Descreve a Denúncia oferecida em desfavor do Paciente e mais 29 (vinte e nove) acusados, in verbis: "[...] As investigações iniciaram-se a partir de um fato ocorrido em 10/02/2021, qual seja, homicídio na cidade de tendo como vítima a pessoa de Ítalo Batista, vulgo Secão, razão pela qual foi instaurado Inquérito Policial, no âmbito do qual foi apurado que a vítima morreu em decorrência do seu envolvimento com o tráfico de drogas e que o suspeito do crime foi identificado como sendo , vulgo Paletó, o qual estaria agindo por ordem da facção criminosa da qual ele é integrante. Diante das investigações que demonstravam que o assassinato de Ítalo estava relacionado por disputas do tráfico de drogas, representou-se pela interceptação telefônica dos terminais de parceiros de , a qual fora deferida nos autos 0500060-42.2021.8.05.0105, tal medida foi devidamente fundamentada e renovada mediante elementos concretos e observância do regramento legal. Deste modo, iniciou-se a OPERAÇÃO BATIS (com nove fases dentre o período de 2021 a 2023) que culminou na colheita de dados a respeito de verdadeira ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA com atuação no município de Ipiaú e regiões adjacentes, braço da facção criminosa denominada "TUDO 3".Durante as etapas de interceptação foi possível identificar vários indivíduos atuando no tráfico de drogas, na distribuição, guarda e venda de entorpecentes, além de indivíduos responsáveis pela arrecadação do dinheiro oriundo da venda de drogas, bem como o cometimento de crimes diversos, como homicídios, tentativas de homicídio, posse e porte de arma de fogo, tudo mediante os interesses da organização criminosa. Assim, conforme os elementos colhidos nos relatórios das etapas da dita interceptação, identificou-se os representados e suas condutas, culminando no indiciamento e presente exordial acusatória. Apurou-se que, em data de

início que não se pode precisar e com intensa atuação no período entre 2021 e 2022, e movimentação até os dias atuais, , , , VULGO JUCA/PLAYBOY/ 220; , VULGO DONA VEINHA; , ; , , , , , VULGO IDA; ; , ; , , VULGO THAÍ; , ; , ; ANA PAULA SANTOS DE JESUS; , VULGO EDSON/ MONZA; ; ; , ; , ; , ; , ; , e , agindo todos de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, integram ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, com emprego de ARMAS DE FOGO, associando-se, para tanto, de forma estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, cada um com seu papel e, assim, agem com objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem de natureza financeira, mediante a prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico no território do município de Ipiaú/BA. Constatou-se que a estrutura ordenada de tal organização abrange as figuras de liderança e sucessão neste posto; núcleo familiar que serve aos interesses desta liderança e, ainda, demais integrantes, todos envolvidos e ligados no objetivo de auferir vantagens com o tráfico de drogas no município de Ipiaú e manutenção da dominação do território nos interesses da organização criminosa. Apurou-se que a organização criminosa apresenta hierarquia estrutural, sendo que o posto de liderança — e a sucessão de tal posto – apresenta reflexos em toda a cadeia, estando todos os membros vinculados e subordinados e, além disso, verifica-se divisão funcional das atividades e divisão territorial das atividades ilícitas dentro da área do município de Ipiaú da atuação da organização criminosa em questão, braço da facção criminosa "Tudo 3". III - DA ESTRUTURA ORDENADA E DA DIVISÃO DE TAREFAS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS: A) DOS LÍDERES DA ORCRIM: Consta que, , vulgo , , e , vulgo , PLAYBOY, COROA, 220; integram a organização criminosa atuante no município de Ipiaú exercendo o comando e liderança. Apurou-se que, inicialmente, tal organização criminosa era liderada por (dossiê 29, fls. 31 — 40 de ID 418302596), o qual integrava e liderava a associação criminosa presente em Ipiaú para obtenção de lucros mediante a prática de tráfico de drogas. Na sequência, após a prisão de , constatou-se que , vulgo JUCA/PLAYBOY/22 (dossiê 30, fls. 41 — 53 de ID 418302596), a partir de meados de junho de 2021 integrou e passou a liderar a associação criminosa presente em Ipiaú para obtenção de lucros mediante a prática de tráfico de drogas. Consta, em interceptação telefônica, que no dia 06/06/2021, às 10:56h: "(...) que do SITIO até a praça, rodou tudo e não tem mais ninguém além de JUCA (PLAY BOY), ninguém mais quer vender pra ), que tem produto de qualidade e barato. diz que ele () paga advogado sem pena pra qualquer um que for preso, o GALEGO () só quer dinheiro toda hora, por isso IPIAU tá fechado, todos só querem JUCA. VEINHA comenta que aqui é tudo de GARRINCHA, mas ele trabalha com , aquele trabalha aqui e ninguém fala nada, e foi só LANINHA vender uma peteca de boa aqui, já quiseram arrancar a cabeça da gente. VEINHA diz que ou fecha com JUCA ou pára" (fl. 48 de ID 418302596, ponto 5.1.4.2). Assim, verifica-se que todos os integrantes da organização criminosa a eles se reportam, tendo ambos o domínio finalístico dos fatos relacionados às infrações penais cometidas pelos integrantes da organização. B) DO NÚCLEO FAMILIAR: Na sequência, as fases da OPERAÇÃO BATIS demonstram, de maneira inequívoca, que o núcleo familiar é composto por diversos membros, os quais integram organização criminosa armada atuante no município de Ipiaú, com objetivo de obter vantagens econômicas oriundas da prática de tráfico de drogas. Tal núcleo familiar é chefiado pela matriarca, , vulgo , e composto por seu companheiro, , vulgo "; além dos filhos/as: vulgo ""; vulgo "BILEGO"; vulgo ""; vulgo "IDA"; vulgo ""; vulgo "LINE ou LANINHA" e ; netos/as: vulgo "THAI", filha de

vulgo "GRAZI" filha de IDA; e parentes afins, companheiros (as) dos filhos (as) e netos (as): vulgo "MILLE", companheira de ; "FOCA", cunhado de ; ANA PAULA SANTOS DE JESUS, , companheira de ; , VULGO EDSON/MONZA, companheiro de ; vulgo "LANINHA" companheira de ; , companheiro de , companheiro de e , companheiro de GRAZI e , , cunhado de Grazi. B.1) , VULGO VEINHA, E , : A denunciada, , , (dossiê 01 — fls. 14 a 66 de ID 418302590), ocupa função de destaque na organização criminosa, coordenando as ações da família voltadas ao tráfico de drogas, com a prática de venda e ações de dominação de área do município de Ipiaú/Ba. Consta, em interceptação telefônica, que no dia 26/03/2021, às 07:34h, utilizando o terminal 73-988417023, "VEINHA diz que só manda o negócio (droga) com dinheiro, diz que ele sabe que se atrasar o povo pode morrer sem pagar a ele, se foi ele mesmo que armou uma desgraça... VEINHA diz que não é só ele não foi JUCA (PLAY BOY) que passou a vender na área dos outros não foi só o GALEGO () não. diz que quem começou foi o GALEGO, atirando em criança de 12 anos, atirando em boca de mulher, VEINHA diz que foi JUCA (PLAY BOY), botando e os meninos pra vender pedras por lá. LANE diz que chamou o GALEGO pra resolver e ele não quis dividir a cidade" (fls. 15 de ID 418302590, ponto 5.1.1). Em mesma data, às 12:38h, "VEINHA diz a o telefone dela pra o GALEGO () e agora ele fica ligando toda hora, querem ver po inferno dos outros, pergunta o que o GALEGO quer com VEINHA, ela diz que ele quer o dinheiro de , diz que fica falando toda hora, pede pra VEINHA não dizer que o dinheiro tá na mão dela, pra dizer que tá na mão de outra pessoa pois se o nome de rolar por lá, vão falar pra JUCA (PLAY BOY) e ele vai me matar. diz que o povo ta sabendo que eu (), e que fica com o dinheiro". (fls. 15 de ID 418302590, ponto 5.1.1.6). Em mesma data, às 16:00h, VEINHA pergunta a IDA onde está a arma que falou pra IAGO levar pra casa de , diz que se sumir o home falou lá que Ó... IDA diz que quando ele for descer pro café ele leva. após diversas discussões, VEINHA diz que 0 ) perguntou "CADÊ MEU CANHÃO QUE DEIXEI NA MÃO DE PEDRO". (fls. 18 de ID 418302590, ponto 5.1.2.14). Apurou-se que, no dia 03/04/2021, VEINHA fala com IDA que se perder o menino do corre que vai falar com o GALEGO () diz que não vai deixar assim não. VEINHA reclama que e o outro saíram cedo do corre ontem, diz que se não ficar até 8 da noite, os corre vão tudo pra (traficante concorrente). (fls. 28 de ID 418302590, ponto 5.1.9.1). Em 06/04/202112:33, VEINHA pede (que, à época, estava preso) falar com o GALEGO para parar com essas coisas (guerra do tráfico). VEINHA pergunta se eles guerem dinheiro ou guerra. VEINHA comenta que está vendendo tudo: pó, pedra e tudo. (fls. 34 de ID 418302590 — ponto 5.1.12.14.). Na mesma data, às 19:40, PIAU pede autorização para fechar o movimento da boca a VEINHA. tratam sobre valores e drogas que sobraram, VEINHA recomenda cuidado devido a guerra falam que estão no café. VEINHA diz que de filho próximo só ROBERIO e , os outros estão todos fora. VEINHA fala da necessidade de estar todos os dias (na boca) pra os clientes não fugirem pra outro fornecedor. (fls. 35 de ID 418302590 - ponto 5.1.12.26) Em 03/08/2021, às 16:44h, em voz de fundo, VEINHA diz que quer pegar o contato de JUCA (PLAY BOY), diz que só tem contato do GALEGO (), diz que pega na mão de quem quiser, atende e VEINHA pergunta quando vai chegar o negoço, pergunta se é da amarelona pois dessa daqui ta todo mundo dizendo que é dá ruim... VEINHA repete e diz que pega na mão de quem ela quiser. (fls. 51 de ID 418302590 — ponto 5.3.3.4.) Em 09/08/2021, às 10:54h, conforme diálogo interceptado entre , fala que um homem ligou querendo um tanto de um barro (termo que se refere à maconha) e, posteriormente, em determinado momento do diálogo, VEINHA diz que

entrou em SAMARO (termo que se refere à reuniões de interesse do tráfico) pra ganhar o direito de vender lá e agora não vende nem um pacote por dia (fls. 54 de ID 418302590 - ponto 5.3.9.1.). Desta feita, apurou-se que detém papel de destague na organização com comunicação com os líderes, gerenciamento do território e da atuação de toda a família, coordenando com os fornecedores, adquirindo e pulverizando as drogas de acordo com seus interesses. Consta que seu companheiro, o denunciado, , , (dossiê 20 - fls. 218 a 222 de ID 418302590) serve aos interesses da organização, sobretudo quardando drogas e dinheiro oriundo do tráfico. Em 05/04/2021, em interceptação telefônica no terminal nº 21-996491586, , que à época estava preso, fala com e pede informações de quanto IAGO entregou, que não lembra, diz que todo dinheiro que recebeu mandou pra . (fls. 219 de ID 418302590 - ponto 5.1.2.1). Em 08/06/2021, às 15:12h, BILEGO pede para falar com , BILEGO pergunta quanto tem, diz que tem 4, BILEGO orienta a separar 400 pra entregar a um cara de moto e dizer que foi mandou, e outro restante deixar separado que outra pessoa irá pegar. (fls. 219 de ID 418302590 - ponto 5.2.3.1.). Apurou-se que no dia 04/06/2022 às 20:39h, diz a que tem 2 e meio, manda tirar 850 do de LANINHA e mais 465 do "homem", após, em determinado momento do diálogo, diz que também pegou, mas está tudo anotado, e ainda tem uns "cem conto" de peteca ainda (fls. 221 de ID 418302590 - ponto 5.6.3.3.). B.2) FILHOS (AS) DE DAMIANA E : Em seguência, constata-se que todos os denunciados filhos do casal, Damiana e , possuem papel dentro da organização criminosa ao possuírem exercerem o tráfico, dominarem os territórios e reportarem-se às lideranças. Assim, temos que , , (dossiê 03 — fls. 95 a 115 de ID 418302590), exerce o tráfico de drogas no interesse da organização criminosa, se reporta aos líderes e coordena ações, inclusive quando esteve custodiado. Em 05/04/2021, às 17:54h, , que estava preso à época e utilizando o terminal nº 73 998321730, liga informando a VEINHA que esse é o seu novo número (dentro do presídio) diz que é WhatsApp também, VEINHA recomenda ter cuidado com o celular. (fls. 101 de ID 418302590 — ponto 5.1.9.3.) Apurou-se que no dia 05/06/21, às 20:12h, fala com , diz que em uma conversa informal que disseram que iria chegar e iria organizar a traficância do local, pois tem gente ganhado dinheiro e outros não. Que iria vender maconha na parte de cima e que ele mesmo iria conversar com BILEGO sobre os dias de venda. (fls. 104 de ID 418302590 — ponto 5.2.3.1.). Consta que no dia, 24/03/22, às 08:39h, trata diretamente com cliente sobre compras de drogas e manda pegar na mão de (fls. 108 de ID 418302590 - ponto 5.5.10.1.); já no dia 02/06/2022, às 10:18h, VEINHA não mandar drogas pra cortar não a essa hora, pois o portão fica aberto devido estarem trabalhando, que meio-dia ou de noite dá pra cortar (fls. 110 de ID 418302590 — ponto 5.6.3.4.). O denunciado, , ; (dossiê 04 fls. 116 a 125 de ID 418302590), também exerce papel de destaque e divide os territórios e dias de venda com o irmão ; verifica-se, assim, que o núcleo familiar precisa dividir os territórios para evitar conflitos, tudo em prol dos interesses da organização e com aquiescência das lideranças. Neste ínterim, inclusive, apurou-se que faz uso de ameacas com fim de manter a atuação. Apurou-se que, em 14/06/2021, às 19:04h, BILEGO pergunta se ligou, pois estava fora da ativa. LANE diz para BILEGO parar de ameaçar de matar FOCA, diz que visou que ia dar queixa, pois está errado mandar áudios dizendo que vai matar todo mundo. BILEGO diz que não é comédia não pra deixar os outros invadirem a sua diz que está de olho gordo. BILEGO pergunta se chegou (possivelmente drogas) diz que os corre foram bons, vendeu a vontade,

BILEGO diz que já ta botando maconha e não vai atrasar os corre dele não. BILEGO pergunta de quanto pega, diz que é 16 conto, que é o mesmo valor que pega com o GALEGO (), diz que ele pode botar, mas na aldeia (fls. 121 de ID 418302590 - ponto 5.2.7.2.) No dia 31/07/21, às 12:20h, ERICA (usando o terminal  $n^{\circ}$  73-988763867) pergunta a PAULA de pode liberar 2 buchas (maconha) pra ele pagar segunda feira. PAULA diz que só com BILEGO (fls. 122 de ID 418302590 — ponto 5.3.2.1.). A denunciada, , ; (dossiê 02 - fls. 67 a 94 de ID 418302590), também possui função de destaque na organização criminosa, coordenando as ações da família voltadas ao tráfico de drogas e dominação de área do município de Ipiaú/Ba. Desta feita, constata-se em diálogos a seguir que , além de vender drogas, articula a atuação para preservação do domínio de territórios pela família. Em 23/03/2021 17:47, fala com ALEF que "aquele viado" não pagou não, vamos lá na casa dele de tarde e nós leva ERIC pra ERIC meter bala nele, vem cá com o carro que nos leva ERIC e mostra a casa dele. (fls. 68 de ID 418302590 - ponto 5.1.1.4.) Consta que em 30/03/2021, às 19:03h, VEINHA fala pra que tem um homem de chapéu procurando o PÓ, diz que não está vendendo para qualquer um não (fls. 73 de ID 418302590 — ponto 5.1.4.9.). No dia 10/06/2021, em diálogo capturado em interceptação telefônica, a VEINHA que falou para o povo não entrar na área de VEINHA; (fls. 84 de ID 418302590 — ponto 5.2.6.1.) Acerca da postura de relevância de , temos no diálogo do dia 12/03/22, às 13:15h, as seguintes declarações: "VEINHA fala pra sobre a qualidade da droga, diz que tem que mandar mais um pouco pra provar. diz que se não quiserem devolvam pois veio na mesma qualidade da outra e se preferir ela não traz mais pra ele, diz que cada um deve cuidar da sua (droga), diz que mandou botar na casa de IDA até amanhã, porém trouxeram e deixaram em sua casa e mandaram eu pegar pra enterrar, pois aqui em casa tem muita gente trabalhando (fls. 90 de ID 418302590 ponto 5.5.3.1.) A irmã, , VULGO IDA, (dossiê 08 - fls. 149 a 160 de ID 418302590) atua nos interesses da organização, principalmente, na função de guardar drogas e dinheiro, promovendo e organizando o corte e a distribuição dessas drogas em benefício dos demais traficantes membros de sua família. Neste sentido, em interceptação telefônica, do dia 26/03/2021, às 12:14h, IDA pergunta sobre as vendas das drogas, PIAU diz que está devagar, se fosse uma droga boa estava vendendo bem, mas tá muito devagar (fls. 150 de ID 418302590 — ponto 5.1.1.4.); 14:17, PIAU pede mais drogas pra IDA, esta manda preparar mais e levar; (fls. 150 de ID 418302590 - ponto 5.1.1.5.). Em 27/03/2021, às 11:58h, VEINHA fala pra ligar pra ) e dizer que as drogas de acabaram. IDA diz que vai mandar levar. VEINHA pergunta se já tem cortada, IDA diz que desde a semana passada que cortou tudo. VEINHA comenta sobre o prejuízo das drogas que queimaram por acidente. VEINHA fala com pra mandar logo pois as de ) já estão acabando. (fls. 151 de ID 418302590 — ponto 5.1.2.4.). Ademais, consta que se trata de organização criminosa com emprego de armas, consoante diversos elementos colhidos na investigação, a destacar o diálogo também do dia 27/03/2021, às 16:00h, no qual VEINHA pergunta a IDA se IAGO tirou a arma de lá. IDA que está aqui ainda, VEINHA diz que mandou ele entregar a desde cedo. VEINHA comenta que o home falou que arma é de , mas não pode sumir. VEINHA comenta que não quer a arma com ela e que pode ficar arregaçando (vendendo drogas) com a arma na cintura e dando tiros dentro de casa. IDA contesta esta situação. por fim discute com IDA sobre a necessidade de ficar com arma dentro de casa. (fls. 151 de ID 418302590 - ponto 5.1.2.8.). O denunciado , VULGO ERSON/EDSON, (dossiê 09 fls. 161 a 165 de ID 418302590) detém função relevante na organização

criminosa ao ser o responsável por quardar e distribuir as drogas para os demais traficantes integrantes da família. Consta que, no dia 30/10/21, às 08:12h, VEINHA pede drogas pra e reclama dizendo que ele esconde e isso é ruim (fls. 163 de ID 418302590 - ponto 5.4.3.2.). Em 03/11/21, às 08:56h, VENHA trata com , IDA, LANINHA e com , sobre corte e armazenamento das drogas (fls. 163 de ID 418302590 — ponto 5.4.4.1.). No dia 12/03/22, às 14:08h, em diálogo envolvendo , falam que mandou uma, mas são duas dela, VEINHA pede pra mandar uma faisquinha pra provar, diz que já mandou enterrar pois não quer nem um minuto na casa dela, VEINHA comenta que não cortaram, diz que só tirou a dele e não vai mais cortar; (fls. 163 de ID 418302590 — ponto 5.5.3.1.) A denunciada, , (dossiê 06 — fls. 137 a 140 de ID 418302590), demonstra-se com papel relevante ao ser a responsável por quardar dinheiro oriundo do tráfico. Em 08/04/21, às 15:29h, , VEINHA e LANINHA, tratam sobre vaquinha para pagar casa pro menino ficar nos corre (PIAU). LANINHA pergunta sobre o pagamento do negócio (DROGAS), que tem que ser a vista. VEINHA diz que tá sem reserva de dinheiro, até uma bolsinha que tinha na casa de teve que gastar. (fls. 139 de ID 418302590 - ponto 5.1.9.1.) Em 12/03/22, às 21:10h, VEINHA pede pra buscar o dinheiro de e levar para lá, que depois pega de volta. (fls. 140 de ID 418302590 - ponto 5.5.1.1.) Como último filho de Damiana que consta como denunciado, (dossiê 19 - fls. 213 a 217 de ID 418302590), detém importante tarefa ao ostentar condição de verdadeiro administrador financeiro dos interesses do núcleo familiar da organização criminosa. No dia 29/03/21, às 16:58h, em trecho de diálogo com , VEINHA diz que vai pegar 1.500 na casa de (fls. 214 de ID 418302590 — ponto 5.1.3.1.). No dia 05/08/21, às 10:02h, pergunta a VEINHA onde está e se ele deu (dinheiro do tráfico), diz que falou que vai conseguir um negócio da boa, pura. Na sequência, VEINHA reclama que ele mandou da ruim e agora fala isso. , então, fala que todo mundo está vendendo e só a senhora que não está, diz que pegou 100 e pegou 100 e já venderam, pede 300 reais, pra pagar, VEINHA diz que já mandou tudo pra casa de ; (fls. 216 de ID 418302590 — ponto 5.3.1.1.) No dia 09/08/21, às 12:32h, em diálogo entre e VEINHA acerca de conflitos familiares por vendas de drogas, telefonema diz que entende o lado de , e diz que todos estão ganhando o seu dinheiro e tem que ganhar o dele também (fls. 216 de ID 418302590 ponto 5.3.2.1) B.3) NETOS (AS) DE DAMIANA E : Na sequência, consta que, como já exposto, a atuação do núcleo familiar em questão abrange diversos integrantes, como os netos da matriarca, Damiana. Desta feita, temos a denunciada, , VULGO THAI, (dossiê 15 - fls. 195 a 199 de ID 418302590), filha de , que detém importante participação nos interesses da organização criminosa ao transportar drogas e cortar as drogas, acondicioná-las para o tráfico. Deste modo, temos que em 30/03/21, às 08:23h, VEINHA fala com IDA transporta drogas e guarda pra e faz isso de graça. (fls. 197 de ID 418302590 — ponto 5.1.9.1.). No dia 03/06/21, às 13:05h, em diálogo interceptado, uma usuária, ANINHA pede pra THAILANE fazer o transporte de drogas para ela, diz que já comprou na mão da mãe, 4 por 30 e daria 10 reais pra THAI, esta alega que cobra devido estar com o flagrante e se for pega e apanhar terá que dizer que é dona da droga (fls. 197 de ID 418302590 - ponto 5.2.1.1.) No dia 12/06/22, às 12:15h, a respeito do "corte da droga", VEINHA diz que THAI fez muito grande, diz que vai (filha) pegar o pacote. Diz que nessas não vai ter lucro, VEINHA diz que só em um pacote já dá para fazer o dinheiro do homem (fls. 199 de ID 418302590 — ponto 5.6.1.1.) A filha de , , , (dossiê 13 — fls. 186 a 189 de ID 418302590) também atua em prol dos interesses do núcleo familiar

da organização criminosa ao realizar transporte de drogas e intermediar vendas de drogas. Consta que no dia 05/06/21, às 18:47h, GRAZI diz pra VEINHA falar pra que o corre foi ruim hoje e só rendeu 200 reais (fls. 187 de ID 418302590 - ponto 5.2.1.1.). No dia 06/06/2021, às 20:00h, IDA fala com VEINHA, diz que foi pegar pra entregar, VEINHA recomenda cuidado com NHÃO, pois se ele ver onde tá quardada, ele rouba tudo (fls. 187 de ID 418302590 - ponto 5.2.2.1.) Apurou-se que, no dia 30/07/21, às 16:00h, IAGO pergunta por . GRAZIELE atende e IAGO manda levar um pacote para cobra um valor para que ela leve o pacote, diz que não quer ser presa. (fls. 187 de ID 418302590 - ponto 5.3.1.2.). B.4) PARENTES AFINS: Como apurado, o núcleo familiar da organização criminosa abrange diversos componentes, todos estruturados e com funções específicas para que se alcancem as vantagens pretendidas com o exercício do tráfico em áreas dominadas. Neste sentido, tal núcleo abrange parentes por afinidade, tais como companheiros (as) e cunhados. Assim, a denunciada, , , (dossiê 12 fls. 178 a 185 de ID 418302590), é companheira de , e realiza as tarefas de traficar com as vendas de drogas, coordenar as vendas (inclusive quando o companheiro estava preso), bem como cortar as drogas para a traficância. No dia 04/04/2021, às 07:15h, VEINHA fala com IDA sobre vendas das drogas, diz que falou com que iria botar maconha para vender lá em cima, e botou pra vender e agora tá cortando a de BILEGO; (fls. 181 de ID 418302590 - ponto 5.1.5.1.). No dia 06/06/2021, às 16:30h, fala com FOCA sobre os corre (termo que se refere à vendas de drogas) para ele voltar a fazer os corre pra ela. MILE orienta FOCA pra se sair e deixar de vender drogas pra o outro (referindo-se a outro traficante) e dizer que "MILONA é minha irmã", disse pra FOCA voltar a vender pra ela, diz que é a mesma firma (facção e origem das drogas). (fls. 183 de ID 418302590 — ponto 5.2.3.2.). Em 07/06/2022, às 09:32h, MILLE informa a que tudo acabou. Diz pra falar com diz que irá agilizar e pede que mande foto das buchinhas. Diz que quando levar, para dar duas buchinhas para ela. (fls. 184 de ID 418302590 — ponto 5.6.2.1.). Na sequência, o cunhado de , o denunciado, , (dossiê 24 – fls. 230 a 232 de ID 418302590), também se apresenta com relevante papel dentro do núcleo familiar da organização criminosa, ao quardar e vender as drogas, bem como ostentar uso de arma de fogo. No dia 07/06/21, às 19:31h, fala com falou que o nome dela e o de estavam na lista e que saiu na hora certa. FOCA fala que tem um CANHAO (termo que se refere à arma de fogo) caso aconteça alguma coisa desse tipo. MILLE fala que tem muita gente conspirando pelo mal dela e relata a situação de Coco e que foi orientada a só vender drogas no passeio da própria casa e que estava sendo taxada como gerente das drogas de . (fls. 231 de ID 418302590 ponto 5.2.1.1.). A companheira de , vulgo , , (dossiê 05 - fls. 126 a 136 de ID 418302590), possui importante função no núcleo familiar ao intermediar e gerenciar as vendas de drogas, realizar o corte de drogas, acondicionando-as para o tráfico, além de ter contato direto com componentes importantes da facção. Em, 03/06/2021, às 13:32h, VEINHA fala com , que montou um ponto dentro da casa de COCO e está vendendo todo tipo de drogas inclusive reclama e diz que não pode fazer nada, pois está sem o contato do homem (comando), e nem quer falar com pra pegar o contato. VEINHA lamenta estar devendo muito inclusive a , pergunta quanto está pagando a diz estar pegando com o homem por 16,25 e não sabe o valor de . VEINHA pergunta se PAULA pega na mão do irmão de diz que pega na mão do GALEGO (KINHA"), diz que tem receio de pegar em mãos de outros para não arrumar problemas. Diz que está no prejuízo pois não deixa mais falar com a liderança. VEINHA reclama que e não tomam uma atitude quanto a isso de

ter muita gente vendendo no mesmo local. (fls. 128 de ID 418302590 — ponto 5.2.1.2.) No dia 11/08/2021, às 07:44h, VEINHA fala com sobre drogas quemandaram pra BILEGO e diz que deixaram na casa de , falam que foi 50G, PAULA diz que quando mandam é meio quilo, PAULA pergunta se foi o passa fome que está preso, o GALEGO (se referindo a ) diz que só vai passar a 18 e o BARRO só 2 mil, VEINHA diz que vai vender a casa pois vender lá é diz que vai botar pra vender aqui em baixo em leseira, pois estão todos os corre por lá. (fls. 133 de ID 418302590 —ponto 5.3.9.2.) Em 28/10/2021, às 09:54h, em diálogo entre e VEINHA, em certo trecho, falam de armação de para prenderem e diz que ela vai matar ele pois ela já tomou os corre dele tudo, ela que liga pra JUCA e ta resolvendo tudo, ela falou que até o zap dele ela desativou pois até com o povo do presídio quem conversa é ela. (fls. 124 de ID 418302590 - ponto 5.4.2.2.) No dia 03/11/2021, às 11:09h, fala com pedindo ajuda pra cortar drogas, diz que vai cortar 50 hoje e 50 amanhã, diz não ter mais plástico e que arruma uma. (fls. 135 de ID 418302590 — ponto 5.4.2.2.). O companheiro de , , VULGO EDSON/MONZA, (dossiê 23 – fls. 228 e 229 de ID 418302590), atua nos interesses do núcleo familiar ao transportar e armazenar drogas. No dia 10/08/21, às 16:27h, é abordado sobre entrega e pagamentos de drogas e da droga que está programada para chegar. (fls. 229 de ID 418302590 —ponto 5.3.1.1). No dia 13/08/21, às 09:49h, em diálogo com VEINHA, MONZA manda VEINHA vir pegar a "bomba" (termo que se refere à drogas) dela logo, VEINHA pergunta se já cortou, MONZA afirma que sim e diz que são 5 (fls. 229 de ID 418302590 — ponto 5.3.2.1.) A companheira de , , VULGO LANINHA; (dossiê 10 - fls. 166 a 172 de ID 418302590) atua no gerenciamento das vendas do tráfico de drogas nos interesses do núcleo familiar, coordenando as ações e indicando os clientes. Em 27/03/2021, às 17:53h, LANINHA pede pra BIEL pegar 5 da do pó, pois tem um corre. (fls. 166 de ID 418302590 ponto 5.1.1.2.) Em 05/04/2021, às 11:27h, LANINHA e PIAU tratam sobre quantidades de drogas vendidas e que serão enviadas para a venda, PIAU deixa claro que desconfia de . (fls. 167 de ID 418302590 - ponto 5.1.5.2.) No dia 08/08/21, LANINHA fala com pra trazer o pó, pois a mulher vem buscar. BIEL pergunta se é para levar tudo, LANINHA diz pra trazer e que ajuda a vender. (fls. 170 de ID 418302590 — ponto 5.3.3.1.) Em diálogo do dia 07/10/22 às 9:20h, entre VEINHA E , este afirma, em certo trecho, que se acostumou com vendendo e ela ganhando dinheiro. ela ganhava 50, depois foi pra 70 e agora já está ganhando 90 e não está querendo mais fazer nada. (fls. 172 de ID 418302590 - ponto 5.7.4.1. 0 companheiro de , (dossiê 31 - fls. 54 a 56 de ID 418302596), tem relevante papel dentro da organização criminosa ao gerenciar valores, guardar drogas e, ainda, em virtude de ser homem de confiança do traficante e fazer parceria com , Juca. Em 01/04/21, às 13:25h, em diálogo com , VEINHA diz que o marido de (ADRIANO) é envolvido com ONÇA e com os primos de afirma que falou pra ela que é quem faz os depósitos dele tudo. VEINHA diz que tem medo dele perder os dinheiros desse povo e ele morrer. diz que ele (ADRIANO) tem o whatsapp dos bandidos todos e quem resolve as coisas de tudo é ele. recomenda VEINHA não falar nada disso pra ninguém. (fls. 55 de ID 418302496 - ponto 5.1.3.1) No dia 12/03/22, às 21:10h, VEINHA pede pra vir buscar o dinheiro de e levar para lá, que depois pega de volta. (fls. 56 de ID 418302496 ponto 5.2.1.1). Em 13/06/22, às 09:17h, em diálogo com , VEINHA diz que parou um cara de moto em sua janela, e quase joga tudo no mato, pede pra levar o dinheiro logo lá pra cima. pegar o outro na mão de e levar tudo pra ADRIANO guardar. (fls. 56 de ID 418302496 — ponto 5.3.1.1.) O companheiro de (neta de Damiana e filha

de ), , , (dossiê 16 - fls. 200 a 202 de ID 418302590), atua fazendo cobrancas no interesse do núcleo familiar da organização criminosa e indicando clientes com intermediação de vendas.o dia 31/03/21, às 10:45h, um homem identificado como fala pra que o cara do final 17 (referindo-se a ALEF) ligou ameaçando e xingando os familiares dele, e diz que se ele é do corre, vende uma droga aqui e ali, ele não é mais home do que os outros não. Na mesma data, às. 10:48, diz pra ALEF que o cara já pagou (referindo-se se a CARLITO), ALEF diz que ele só pagou porque ele ligou e proferiu ameacas; (fls. 201 de ID 418302590 — ponto 5.1.3.1 e 5.1.3.2) No dia 01/06/22, às 14:16h, ALEF diz pra avisar pra que tem um cara querendo o peixe (termo utilizado para se referir a drogas). (fls. 202 de ID 418302590 - ponto 5.6.1.1.) O companheiro de (neta de Damiana e filha (dossiê 14 - fls. 190 a 194 de ID 418302590), trata-se do irmão de ERIC, vulgo , e atua nos interesses do núcleo familiar ao realizar vendas de drogas, transporte e distribuição de drogas e, ainda, posse de arma de fogo. No dia 27/03/21, às 07:20h, MILE pergunta sobre vendas a IAGO e pede pra trazer o dinheiro das drogas. Na mesma data, às 16:00h, VEINHA pergunta sobre a arma do GALEGO e IAGO afirma que está com ARMA e diz que vai levar pra antes de ir para o café. (fls. 191 de ID 418302590 — ponto 5.1.2.1. e 5.1.2.2. [...] "No caso dos fólios, como já dito alhures, HÁ EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE JUSTIFICAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Ou seja, não há possibilidade de acolhimento da tese sustentada na exordial, tendo em vista que a JUSTA CAUSA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR ESTÁ EVIDENCIADA NOS AUTOS. Os elementos informativos coligidos aos fólios, que serviram para decretação da prisão preventiva do Paciente, são absolutamente contundentes, subsistindo a justa causa para a segregação cautelar, de modo que inexiste qualquer nulidade no ato emanado pela autoridade apontada coatora, haja vista que o decisum encontra-se devidamente fundamentado, conforme dispõe o art. 93, IX, da Constituição da Republica. Nesse viéis, tem-se que para a decretação da prisão preventiva exige-se, também, a presença de fundamentos (PERICULUM LIBERTATIS), que são consistentes na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou necessidade de assegurar de aplicação da lei penal. Consoante se percebe da leitura da decisão impugnada, bem como dos elementos informativos colhidos, EMERGE A PRESENÇA DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE, que convergem no sentido de apontar o Paciente na prática delitiva apurada nos autos do processo criminal, como se constata dos trechos a seguir transcritos, in verbis: "[...] Inicialmente, no caso em análise, os indícios de materialidade e autoria do delito estão evidenciados nos autos pelos elementos colhidos nos relatórios da mencionada interceptação telefônica e pelos documentos acostados, estando presente o fumus comissi delicti. Quando ao periculum libertatis, deve ser ressaltado que, de acordo com o parecer do Ministério Público, as investigações apontam que os representados não somente cometem delitos de tráfico e associação para o tráfico, como também cometem diversos delitos contra a vida, sendo verdadeiro Tribunal do Crime, demonstrando assim propensão para a prática criminosa e reiteração delitiva. Ademais, há informações de que os representados integram organização criminosa atuante de forma intensa na região, de modo que resta patente a necessidade da segregação cautelar diante da gravidade concreta da conduta dos agentes, e também como forma de resquardar a ordem pública, impedindo a reiteração delitiva/ continuidade delitiva. [...]" (Grifos aditados) Ou seja, a decisão objeto desta ação autônoma de impugnação expressa, de forma clarividente, a

necessidade da custódia prévia para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, de modo que torna-se inequívoca e imprescindível a segregação imposta pelo Juízo a quo, em face da OPERAÇÃO BATIS (com nove fases dentre o período de 2021 a 2023), porquanto da existência do periculum libertatis, como se constata dos trechos a seguir transcritos: "[...] Quando ao periculum libertatis, deve ser ressaltado que, de acordo com o parecer do Ministério Público, as investigações apontam que os representados não somente cometem delitos de tráfico e associação para o tráfico, como também cometem diversos delitos contra a vida, sendo verdadeiro Tribunal do Crime, demonstrando assim propensão para a prática criminosa e reiteração delitiva. Ademais, há informações de que os representados integram organização criminosa atuante de forma intensa na região, de modo que resta patente a necessidade da segregação cautelar diante da gravidade concreta da conduta dos agentes, e também como forma de resguardar a ordem pública, impedindo a reiteração delitiva/continuidade delitiva. Feita estas considerações, observo que no caso em debate os riscos decorrentes das supostas condutas dos investigados afetam a ordem pública, uma vez que ligadas ao de tráfico de drogas e organização criminosa, que por sua natureza afetam o meio social dos locais onde são praticados, demonstrando assim a absoluta necessidade da medida cautelar. (...) 19) , VULGO EDSON/MONZA, trata-se do companheiro de IDA filha de VEINHA. Atua transportando pessoas e objetos a interesse da FACÇÃO trafica nesta cidade de Ipiaú. (DOSSIÊ 23). Possui ação penal em curso neste Juízo. [...] "(Grifos aditados) Diferentemente do quanto alegado na exordial deste mandamus, o Juízo a quo, de forma cuidadosa, ocupou-se de apresentar a escorreita fundamentação para a decretação da custódia cautelar, e não abstrata ou genericamente, como tenta demonstrar a impetração. Logo, demonstrada a real necessidade na segregação prévia, uma vez que é imprescindível a privação da liberdade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, em face da possibilidade de reiteração da conduta criminosa, como se pode constatar dos trechos acima transcritos. Segundo o renomado Professor de Direito Processual Penal, , garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como: "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal — Volume I — 1º Edição — Editora Impetus). Destarte, considerando os elementos carreados aos fólios, bem como pela análise do decisum impugnado neste writ, constata-se, de forma cristalina, a presença dos requisitos previstos na segunda parte do art. 312 do CPPB, como também de substrato fático para que seja mantida a custódia prévia, à luz do art. 315 do CPPB, sobretudo para garantia da ordem pública, conforme entendimento já pacificado pelos tribunais pátrios. Senão, veja-se: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA CONTRA A FILHA DA EX-COMPANHEIRA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR UM PERÍODO.GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.2. A negativa do recurso em liberdade está adequadamente motivada para garantia da ordem pública e com base em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade da conduta criminosa, tendo em vista que o recorrente teria abusado sexualmente da filha da sua ex-companheira.3. Hipótese em que a vítima era atraída para a residência do condenado, a pretexto de trabalhar por dinheiro ou comida, valendo-se o agente dessas oportunidades para ficar a sós com a adolescente. Com o fim de satisfazer a própria lascívia, o recorrente passava a acariciá-la em suas partes íntimas, peitos, coxas e genitália, praticando assim diversos atos libidinosos, obrigando também a ofendida a manter relações sexuais com ele, ora a ameacando com uma faca ou com uma espingarda.4. A garantia da aplicação da lei penal reforça a necessidade da medida constritiva, uma vez que o recorrente permaneceu foragido por um período, até o cumprimento do mandado de prisão.5. Recurso não provido.(RHC 102.967/PI, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. IRREGULARIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.I A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes).III Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela periculosidade concreta do agente, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado praticado em plena via pública, utilizandose de motocicleta com placa adulterada, em concurso de agentes e mediante grave ameaça por emprego de arma de fogo.IV -"Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública"(RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 3/9/2015).V - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido. (RHC 99.992/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018) Demais disso, a decisão impugnada assentou a concreta fundamentação da decretação e manutenção da segregação cautelar, tendo em vista que expressa, de forma evidente e cristalina, a sua necessidade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, como se constata dos trechos do decisum combatido a seguir transcritos: "[...] Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU LIBERDADE PROVISÓRIA COM MEDIDAS CAUTELARES em favor do acusado , já qualificado, aduzindo em suma que é portador de bons antecedentes, trabalhador, sendo pesso idónea. Acrescenta ainda que que restam ausentes os requisitos para a manutenção da decretação de prisão preventiva do requerente, sendo desproporcional e desnecessária ao caso em epígrafe, ressalta que não houve a demonstração da contemporaneidade dos fatos investigados, pois estes remontam ao final do ano de 2021 e 2022, não havendo assim, motivos suficientes que embasem a prisão preventiva do

requerente, juntou comprovante de residência, CTPS, e exames dos pais do acusado, conforme ID: 421240905 e seguintes. Instado a se manifestar o parquet pugnou pelo indeferimento dos pedidos, afirmando que: "em consulta realizada junto ao PJE, já se observa que no ano de 2012, foi denunciado pelo delito de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, nos termos dos autos nº 0301469- 81.2014.8.05.0105, no qual foi expedido edital de citação, vez que, encontrava-se foragido. (...) consta em ID 418302590, pág. 228 dos autos 8002373-23.2023.8.05.0105, que apresentado à Autoridade Policial juntamente com seu filho, , oportunidade que foi apreendida quantidade expressiva de entorpecentes, além de munição de arma de fogo. Não menos importante, é companheiro de (IDA), filha de "Veinha", apontada como uma das chefes da organização criminosa, tendo ambos participação fundamental na logísitica da organização."ID: 423179750. Vieram-me os autos conclusos. RELATEI DECIDO! Reza o art. 312 do Código de Processo Penal que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. In casu, verifica-se, valorando os elementos informativo-probantes inclusos, a presença dos requisitos que justificam a custódia preventiva, ou seja, fumus comissi delicti e periculum libertatis. Outrossim, ressalta-se que os requisitos já foram analisados na decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, constante no ID: 412117558, mantendo-se incólumes os seus fundamentos e não havendo qualquer mudança fática a justificar a revogação da medida. Ademais, a alegação de que o requerente possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não desautoriza a prisão preventiva quando os requisitos da segregação cautelar estão presentes, porque não existe direito subjetivo a revogação da prisão. Ressalta-se que estamos diante de um crime com gravidade concreta, visto se tratar de crime envolvendo organização criminosa para a prática de tráfico de drogas e outros crimes, dentre eles, homicídios. Salienta-se ainda que o Requerente responde a outro processo criminal sob o nº 8002373-23.2023.8.05.0105. Ademais, verifica-se que os fatos informados pela Defesa do acusado não se mostra suficiente para modificar os acontecimentos, pelo menos nesse momento. Por fim, não restou demonstrado pela Defesa a suposta indispensabilidade do representado para os cuidados os pais. ... Registre-se ser descabida nesta fase qualquer alegação de que a custódia cautelar seria desproporcional, visto que a custódia preventiva é uma forma eficaz de se garantir a superveniente aplicação da lei penal, outro fundamento para manutenção do cárcere provisório. Diante do exposto, razão assiste ao Ministério Público, momento em que INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e ou liberdade provisória com medidas cautelares formulado pela defesa de . A Serventia deverá certificar o endereço atualizado do Requerente nos autos do processo nº 8002373- 23.2023.8.05.0105, juntando inclusive o comprovante constante no ID: 421243739. [...]" Como se pode constatar dos noticiários da imprensa, indubitavelmente, há várias consequências acerca do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, que desdobramse também em outros crimes, a exemplo de roubos, latrocínios, furtos e, até mesmo centenas de homicídios, sobretudo nas grandes metrópoles, sendo de conhecimento público que essa rede interligada de crimes que tem uma única causa: o tráfico de drogas. Nesse viés, as mortes por homicídio ocupam posição de destaque — em especial, nos grandes centros urbanos brasileiros, devem-se as disputas de territórios pelas grandes facções,

como já é de conhecimento da nossa sociedade baiana, sendo imperiosa a necessidade de dar um basta ao nocivo comportamento das atividades ilícitas das drogas no mundo hodierno, na medida em que os homicídios associados ao uso e venda de drogas são a face mais atemorizante e visível da violência urbana. Para deixar clara e, por deveras, clarividente esta realidade basta acessar os noticiários da imprensa, donde se pode constatar as chacinas, as execuções e os confrontos entre quadrilhas de traficantes como ilustrações dramáticas que parecem crescentemente tomar conta do cotidiano dos grandes centros urbanos brasileiros, ficando as pessoas enclausuladas em suas residências quando há o confrontos entre as facções, não podendo manter as rotinas diárias para comparecerem ao trabalho e às atividades escolares, tudo isso por medo, temor e respeito aos traficantes que dominam a área do confronto. Nesse cenário, é evidente várias conseguências estão associadas ao tráfico de drogas, a primeira delas está relacionada com os efeitos das substâncias tóxicas no comportamento das pessoas e, a segunda, decorre do fato de tais substâncias serem comercializadas ilegalmente, gerando então violência entre traficantes, corrupção de representantes do sistema da justiça criminal e ações criminosas de indivíduos em busca de recursos para a manutenção do vício. Como se sabe, a principal causa do envolvimento de jovens e adolescentes com a criminalidade é a falta de perspectiva e de projetos de vida. Logo, os modelos e exemplos de vida que pautam a sua vida está diretamente relacionado ao consumo, a superficialidade e a falta de valores positivos, sendo a família instituição importantíssima na formação do caráter dos futuros cidadãos. Destarte, restando evidenciada a presença dos requisitos e um dos fundamentos do art. 312 do CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura-se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, entende-se como inviável a sua substituição e consequente soltura do Paciente. Quanto às CONDIÇÕES PESSOAIS, AINDA QUE, EVENTUALMENTE, FAVORÁVEIS, não possuem o condão de afastar a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos autorizadores para a sua decretação, tendo em vista que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial — tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita — não garantem o direito à revogação da custódia cautelar. Nesse sentido, recente julgado da Corte Superior ressaltou que "(...) O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis (...)" (HC 272.893/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013). Como se vê, a jurisprudência nacional entende que a primariedade e bons antecedentes, por si só, não autorizam, automaticamente, a concessão da liberdade provisória, quando os fundamentos que ensejam a decretação da prisão cautelar se fizerem presentes. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência atualizada da Corte da Cidadania: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO. 1. Havendo explícita e concreta fundamentação para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal.2. No caso, a prisão provisória está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado a quantidade da droga apreendida (aprox. 244 g de maconha, e 68 g de cocaína, divididas em 81 porções) e a forma que estava acondicionada.

Elementos que, aliados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, demonstram a periculosidade efetiva que o recorrente representa à sociedade.3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 90.689/SC, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017) PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU FORAGIDO.DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. A notícia de que o paciente permanece foragido há mais de 2 (dois) anos impede a apreciação da tese de ilegalidade da prisão por excesso de prazo. Precedentes. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu. 3. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontrase justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 354472/TO 2016/0107687-2, Rel. Ministro - QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016-STJ). Ademais, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido" (HC 105.725, de relatoria da Ministra , DJe 18.8.2011). Nesse trilhar, sem dúvida, vislumbra-se que o decreto prisional foi lastreado na existência do PERICULUM LIBERTATIS e DO FUMUS COMISSI DELICTI, e que não se firmou em argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, o que não pode ensejar a concessão da liberdade provisória pretendida na exordial desta ação autônoma de impugnação, sobretudo porque a alegação de desnecessidade da privação da liberdade é mero exaurimento acerca da eventual não fundamentação do decreto prisional combatido neste writ. No que tange ao PEDIDO DE SUBSTITUIÇAO DA PRISAO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR, à luz do art. 318 do CPPB, os documentos carreados não demonstram, claramente, o preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado. Para além disso, não há, ao menos, lastro probatório mínimo para demonstrar a sua imprescindibilidade no seio familiar, especialmente para os cuidados do seu pai, em razão da doença que o acomete, conforme se infere dos documentos acostados no Id. Num. 55834711 e seguintes. CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. DESEMBARGADOR RELATOR